



MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27 www.luiziana.pr.gov.br E-MAIL: pm@luiziana.pr.gov.br
FONE: (44) 3571-1285 - 3571-1286 - Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 22 - centro - Luiziana/PR

LEI ORDINÁRIA Nº. 1411/2026.

16 de abril de 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, PATINETES ELÉTRICOS E CICLOMOTORES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Luiziana – Estado Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Luiziana, **EDSON LISS**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a circulação, uso e condições de segurança dos equipamentos de mobilidade individual autopropeledos, patinetes elétricos e ciclomotores elétricos no Município de Luiziana, com fundamento na competência municipal para organizar o trânsito local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Equipamento de mobilidade individual autopropeledo: veículo de uma ou mais rodas, dotado de motor elétrico, com velocidade máxima de fabricação não superior a 25 km/h, conforme regulamentação do CONTRAN;

II – Patinete elétrico: equipamento de mobilidade individual autopropeledo, destinado ao transporte de uma única pessoa em posição ereta;

III – Ciclomotor elétrico: veículo de duas ou três rodas, com motor elétrico de até 4 kW e velocidade máxima de 50 km/h, sujeito às regras do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – Usuário: pessoa física que conduz qualquer dos veículos previstos nesta Lei.



Construindo uma nova História



MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27 www.luiziana.pr.gov.br E-MAIL: pm@luiziana.pr.gov.br
FONE: (44) 3571-1285 - 3571-1286 - Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 22 - centro - Luiziana/PR

CAPÍTULO II DA CIRCULAÇÃO E USO

Art. 3º Os patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão circular:

- I – preferencialmente em ciclovias e ciclofaixas, quando existentes;
- II – na ausência destas, em vias urbanas com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h;
- III – é vedada a circulação em rodovias, salvo autorização expressa do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. A velocidade máxima permitida para patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos será de 20 km/h.

Art. 4º É obrigatório ao usuário:

- I – utilizar capacete de segurança;
- II – respeitar a sinalização de trânsito e as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – conduzir o veículo de forma a não colocar em risco pedestres e demais usuários da via.

§ 1º É proibida a condução por menores de 16 (dezesseis) anos.

§ 2º É permitido o uso em praças públicas com supervisão dos responsáveis, desde que os responsáveis transportem esses autopropelidos até os locais.

§ É vedado:

- I – o transporte de mais de um passageiros em Patinetes;
- II – a condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa;
- III – o uso de fones de ouvido durante a condução.





MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27 www.luiziana.pr.gov.br E-MAIL: pm@luiziana.pr.gov.br
FONE: (44) 3571-1285 - 3571-1286 - Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 22 - centro - Luiziana/PR

CAPÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA

Art. 5º Os veículos abrangidos por esta Lei deverão possuir, no mínimo:

- I – sistema de freios eficaz;
- II – campainha ou dispositivo sonoro;
- III – sinalização luminosa dianteira, traseira e lateral, para uso noturno;
- IV – indicador de velocidade.

CAPÍTULO IV DO ESTACIONAMENTO

Art. 6º O estacionamento deverá ocorrer de forma a não obstruir:

- I – calçadas e faixas de pedestres;
- II – rampas de acessibilidade;
- III – acessos a prédios públicos e privados.

CAPÍTULO V DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 7º A exploração comercial de patinetes elétricos por empresas ou plataformas digitais dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo, vedada a criação de obrigações financeiras por lei de iniciativa parlamentar.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, conforme regulamentação do Poder Executivo, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;





MUNICÍPIO DE LUIZIANA

CNPJ: 80.888.688/0001-27 www.luiziana.pr.gov.br E-MAIL: pm@luiziana.pr.gov.br
FONE: (44) 3571-1285 - 3571-1286 - Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 22 - centro - Luiziana/PR

III – apreensão do veículo, nos casos previstos em regulamento.

IV - A fiscalização e a aplicação das medidas cabíveis serão de competência do órgão ou entidade executiva de trânsito, nos termos do Art. 24 do CTB.

V - penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que couber, especialmente as equiparadas à condução de bicicletas, conforme Art. 255 do CTB, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre segurança viária e mobilidade sustentável, e uso correto dos patinetes elétricos, em colaboração com operadoras de patinetes e outras entidades.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "25 de Setembro", Gabinete do Prefeito.

Luiziana, 17 de abril de 2026.

EDSON LISS

Prefeito